



RECIBO

Recebemos através de depósito no Banco do Brasil em 26/04 correspondente a ND 032971 do cliente ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM – CNPJ/CPF 041.978.078-56 o valor de R\$ 1.048,33.

São Paulo, 26 de Abril de 2019.

47.865.670/0001-34

"EQUIPA" MÁQUINAS E UTENSÍLIOS
PARA ESCRITÓRIOS LTDA

Av. Liberdade, 809
Liberdade - SP - 01503-001
São Paulo - SP

Karina Barbieri
Analista de Crédito



FONE (11) 55-11-33887566
EQUIPA@EQUIPA.COM.BR

AV. DA LIBERDADE, 809
CEP 01503001 - SÃO PAULO
CNPJ 47.865.670/0001-34
I.E. 109618851117
Data de Emissão 29/03/2019

Fatura número	Fatura/Duplicata Valor	Duplicata Número Ordem	Vencimento	Fatura de Locação
032971	1.048,33	032971	25/04/2019	032971

Na Falta de pagamento no vencimento serão cobrados juros legais mais despesas bancárias.

Nome do Sacado: ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM
Endereço: RUA HELENA, 335 CJ 41/42 VILA OLÍMPIA
CEP: 04552050 Município: SÃO PAULO Estado: SP
Praça de Pagamento
CNPJ: 04.197.807/856 Inscrição Estadual: ISENTA

Valor por Extenso: UM MIL E QUARENTA E OITO REAIS E TRINTA E TRES CENTAVOS

Quantidade	Descrição da locação	Unitário	Total
1	Referente ao Contrato 0000003862/2019 CONTRATO DE LOCAÇÃO PERÍODO DE 27/02/2019 a 29/03/2019	1.048,33	1.048,33

TOTAL GERAL DESTA FATURA R\$ **1.048,33**

BANCO ITAU SA 341-7**Comprovante de Entrega.**

Cedente EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS	Agência/Código Cedente 0057/56698-6	Nro.Documento/parcela 032971/01	() Mudou-se () Ausente () Não existe h/ indicado () Recusado () Não procurado () Endereço insuficiente () Desconhecido () Falecido () Outros (anotar no verso)
Sacado ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM	Vencimento 25/04/2019	Valor do Documento 1.048,33	
Receb(emos) o bloqueto/título com as características acima.	Data	Assinatura	
	Data	Entregador	

BANCO ITAU SA 341-7 34191.09008 02873.240051 75669.860001 8 78700000104833

Local de Pagamento ATÉ O VENCIMENTO, PREFERENCIALMENTE NO ITAU. APÓS VENCIMENTO, SOMENTE ITAU	Vencimento 25/04/2019				
Cedente EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA	Agência/Código Cedente 0057/56698-6				
Data do Documento 29/03/2019	Nro.Documento/parcela 032971/01	Espécie Doc. ND	Acerto N	Data do Processamento 09/04/2019	Nosso Número 109/00028732-4
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie RS	Quantidade	Valor 1.048,33	Valor do Documento 1.048,33
Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)					(-) Desconto/Abatimento
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$... 2,10 AO DIA					(-) Outras Deduções
					(-) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(-) Valor Cobrado
Sacado ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM (049942-01) RUA HELENA, 335 CJ 41/42-VILA OLIMPIA 04552050 - SAO PAULO - SP	CNPJ: 04.197.807/856 -				
Sacador/Avalista	109/0000028732				

Autenticação Mecânica - **Recibo do Sacado****BANCO ITAU SA 341-7** 34191.09008 02873.240051 75669.860001 8 78700000104833

Local de Pagamento ATÉ O VENCIMENTO PAGUE PREFERENCIALMENTE NO ITAU APÓS O VENCIMENTO PAGUE SOMENTE NO ITAU	Vencimento 25/04/2019				
Cedente EQUIPA MAQUINAS E UTENSILIOS PARA ESCRITORIOS LTDA	Agência/Código Cedente 0057/56698-6				
Data do Documento 29/03/2019	Nro.Documento/parcela 032971/01	Espécie Doc. ND	Acerto N	Data do Processamento 09/04/2019	Nosso Número 109/00028732-4
Uso do Banco	Carteira 109	Espécie RS	Quantidade	Valor 1.048,33	Valor do Documento 1.048,33
Instruções (Todas informações deste bloqueto são de exclusiva responsabilidade do cedente)					(-) Desconto/Abatimento
APÓS O VENCIMENTO COBRAR MORA DE R\$... 2,10 AO DIA					(-) Outras Deduções
					(-) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(-) Valor Cobrado
Sacado ARNALDO CALIL PEREIRA JARDIM (049942-01) RUA HELENA, 335 CJ 41/42-VILA OLIMPIA 04552050 - SAO PAULO - SP	CNPJ: 04.197.807/856 -				
Sacador/Avalista	109/0000028732				

Autenticação Mecânica - **Ficha de Compensação**

ISS - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

O artigo 1º da **Lei Complementar 116/2003** dispõe que o ISS tem como fato gerador a prestação de serviços constante na lista anexa.

A locação de bens imóveis ou móveis não constitui uma prestação de serviços, mas disponibilização de um bem, seja ele imóvel ou móvel para utilização do locatário sem a prestação de um serviço.

Também não consta na lista de serviços anexa à Lei Complementar que a locação de bens imóveis ou móveis como prestação de serviço. A locação de bens móveis iria fazer parte do item 3.01 (Locação de bens móveis) da lista da Lei Complementar 116/2003, no entanto foi vetada pelo Presidente da República.

Adiante, a transcrição da razão ao veto pela presidência:

Item 3.01 da Lista de serviços

"3.01 – Locação de bens móveis."

Razões do veto

Verifica-se que alguns itens da relação de serviços sujeitos à incidência do imposto merecem reparo, tendo em vista decisões recentes do Supremo Tribunal Federal. São eles:

O STF concluiu julgamento de recurso extraordinário interposto por empresa de locação de guindastes, em que se discutia a constitucionalidade da cobrança do ISS sobre a locação de bens móveis, decidindo que a expressão "locação de bens móveis" constante do item 79 da lista de serviços a que se refere o Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, com a redação da Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987, é inconstitucional (noticiado no Informativo do STF no 207). O Recurso Extraordinário 116.121/SP, votado unanimemente pelo Tribunal Pleno, em 11 de outubro de 2000, contém linha interpretativa no mesmo sentido, pois a "terminologia constitucional do imposto sobre serviços revela o objeto da tributação. Conflita com a Lei Maior dispositivo que imponha o tributo a contrato de locação de bem móvel. Em direito, os institutos, as expressões e os vocábulos têm sentido próprios, descabendo confundir a locação de serviços com a de móveis, práticas diversas regidas pelo Código Civil, cujas definições são de observância inafastável." Em assim sendo, o item 3.01 da Lista de serviços anexa ao projeto de lei complementar ora analisado, fica prejudicado, pois veicula indevida (porque inconstitucional) incidência do imposto sob locação de bens móveis.

Dessa forma a locação de imóveis, locação de carros, máquinas e outros bens não têm a incidência do ISS por não se caracterizar serviço e não ter previsão de incidência em Lei Complementar.

Também neste sentido, a Súmula 31 do STF: "É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operações de locação de bens móveis"

Sendo assim, a maneira de **FATURAMENTO** da locação/aluguel deste bem móvel é a emissão de **RECIBO DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS** que terá anexo a **FATURA DE LOCAÇÃO**.

Os impostos sobre esta atividade, cabe a **RECEITA FEDERAL** para onde será declarado os Recibos Emitidos pela Sol Audiovisuais